



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 30 de abril de 19____

ACORDÃO Nº 103-12.225

Recurso nº : 64.906 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : POSTO TREVIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM VOLTA RENDONDA - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TREVIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992

Candido Rodrigues Neuber
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo
MÁRIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO EM 23 JUL 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727/000.024/90-45

RECURSO Nº: 64.906

ACORDÃO Nº: 103-12.225

RECORRENTE: POSTO TREVIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração, lavrado contra a mesma empresa, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.803, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 28.04.92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.162, juntado por cópias às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração de fls.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08 a 25, re produzindo, neste processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 28, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou improcedente a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 35.

Notificada dessa decisão em 04.02.91, conforme AR às fls. 37, em 04.03.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 38, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.162, juntado por cópia às fls. . Referida decisão refilete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

